

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.539/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000385553-26
Impugnação: 40.010139635-89 (Coob.), 40.010150555-23 (Coob.),
40.010150554-51 (Coob.)
Impugnante: Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda (Coob.)
IE: 287105609.00-65
Regina Célia Vieira Pasqua (Coob.)
CPF: 436.526.206-82
Renato Pasqua (Coob.)
CPF: 027.973.806-49
Autuado: Sucatas Rezende e Silva Ltda
IE: 702062628.00-45
Coobrigado: Eurípedes Barsanulfo da Silva
CPF: 190.902.936-04
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que a inserção da fundamentação se deu em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhes fosse oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado, empresa destinatária das notas fiscais, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a saída de mercadorias (sucata metálica) desacobertas de documentação fiscal, com destino ao estabelecimento da Coobrigada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a suposta existência de irregularidades constatadas pela Fiscalização relativas às operações de venda de sucata metálica, praticadas pela empresa Sucatas Rezende e Silva Ltda, tendo como destinação o estabelecimento do Sujeito Passivo Coobrigado Condupasqua Condutores Elétricos Ltda, nos meses de agosto e setembro de 2010, fevereiro, março e abril de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O procedimento ora em apreço, encontra-se umbilicalmente ligado à Ação Fiscal desenvolvida junto à empresa Condupasqua, referente ao aproveitamento indevido de créditos provenientes de documentos fiscais ideologicamente falsos, que motivaram a realização da operação Megatron, ocorrida em junho de 2014.

Da Ação Fiscal, realizada na empresa Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda, apurou-se a existência de comprovantes de pagamentos por ela realizados em favor da Autuada (Sucatas Rezende e Silva).

Os comprovantes referem-se supostamente ao fornecimento de sucata metálica realizado pela Sucatas Rezende e Silva e entregue no estabelecimento da Condupasqua.

Todos os documentos, declarações informações contidas na presente Autuação Fiscal constituem, também, parte integrante do conjunto probatório constante daquele citado procedimento (PTAs nºs 01.000.397.933-28 e 01.000.398.099-17). Nessas autuações a Condupasqua Condutores Elétricos Ltda figura como Sujeito Passivo Principal.

Foram apurados, nos procedimentos citados, entrada de mercadorias sem a correspondente emissão de documentação fiscal; recolhimento a menor de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Naqueles PTAs a empresa Sucatas Rezende e Silva figura como uma das muitas empresas satélites envolvidas no esquema operacional articulado pela Condupasqua.

Merece destaque o fato de que 11 (onze) das empresas satélites autuadas quitaram ou parcelaram o valor total do crédito tributário exigido.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios das empresas Autuada e a Coobrigada, Conduspaqua.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/84, na qual aduz que:

- manteve relações com a Condupasqua Condutores Elétricos Ltda até o ano de 2008 e após esse período não realizou qualquer negócio jurídico que acarretasse fato gerador de ICMS no período fiscalizado;

- os comprovantes de pagamento relacionados na autuação referem-se à quitação de parcelas de dívidas contraídas até o ano de 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não manteve qualquer tipo de participação no citado esquema operacional articulado com o propósito de gerar créditos de ICMS;

- nunca realizou negócios com as empresas Du Fio e Keaton (citadas como empresas satélites), nem tampouco conhece referidas empresas;

- a empresa Condupasqua Condutores Elétricos Ltda lhe devia, entretanto recebeu o valor a menor a título de quitação da dívida.

Requer o arquivamento do trabalho fiscal e pede a procedência da impugnação.

Igualmente inconformada, a empresa Coobrigada (Condupasqua Condutores Elétricos Ltda) apresenta, tempestivamente e por seu representante legal Impugnação às fls. 101/102, aos seguintes argumentos:

- aduz a inexistência de irregularidade em suas operações;

- acrescenta que não se adequa ao conceito de sujeito passivo da obrigação tributária em testilha;

- discorda da inclusão dos sócios como Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária;

- reitera que a inserção da empresa e seus sócios quando da lavratura do Auto de Infração em tela foi realizada de maneira absolutamente subjetiva e sem o adequado embasamento legal.

Requer a exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

Considerando os argumentos apresentados em impugnação, a Fiscalização intima a empresa Condupasqua Condutores Elétricos Ltda a se manifestar em relação aos argumentos apresentados pela empresa Sucatas Rezende Ltda (fls. 106/107).

A Condupasqua Condutores Elétricos Ltda comparece aos autos ratificando os fatos já suscitado em sede de impugnação, reiterando o fato de que os pagamentos mencionados foram ainda realizados a pedido e por determinação das fornecedoras (Du-Fio Ind. e Com de Metais Ltda e Keaton Ind. e Com de Metais Ltda, fls. 108/109).

Anexa aos autos “instrumento particular de confissão e novação e dívida”, no qual pactuou com a empresa Sucatas Rezende Ltda o pagamento da importância R\$ 336.908,40 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 5.615,14 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), fls. 110/127.

Novamente a empresa Sucatas Rezende Ltda é instada a se manifestar em face dos argumentos e documentos anexados aos autos.

A Autuada manifesta-se às fls. 132/133, infirmando de forma genérica o fato de que a realização dos pagamentos a ela teria sido determinada pelas fornecedoras da Condupasqua Condutores Elétricos Ltda.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 135/142, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos da acusação fiscal de que teria a Autuada (Sucatas Rezende e Silva) promovido saída de mercadorias (sucata) desacobertada de documentação fiscal, destinadas à empresa Condupasqua Condutores Elétricos Ltda, nos meses de agosto e setembro de 2010, fevereiro, março e abril de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios das empresas Autuada e a Coobrigada, Conduspaqua.

A questão ora em debate não envolve maior grau de complexidade jurídica, mas reclama aprofundada análise da questão fática. Conforme asseverado pela Fiscalização, teria supostamente sido arquitetada uma estrutura complexa para amparar as fraudes imputadas às Impugnantes.

É fato incontroverso nos autos que ocorreram inúmeros pagamentos em montantes consideráveis pela Condupasqua Condutores Elétricos Ltda à empresa Sucatas Rezende e Silva Ltda.

Aqui nasce o primeiro aspecto controverso nos autos, ambas Impugnantes afirmam que foram realizados pagamentos tendo como justificativas débitos pretéritos, contudo, a Condupasqua Condutores Elétricos Ltda afirma que parte dos pagamentos foram realizados por determinação dos seus fornecedores.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 29/53, documentos demonstrando vários pagamentos realizados na forma aduzida pela Fiscalização. Pagamentos estes com valores consideráveis, muitas vezes superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), realizados de forma regular e frequente. Há meses em que se contam mais de 03 (três) pagamentos.

Tais evidências, de pronto refutam a tese defendida pela Autuada (Sucatas Rezende e Silva Ltda), haja vista a incompatibilidade entre valores e períodos dos pagamentos realizados em seu favor.

Destoam, ainda, do documento colacionado pela própria Condupasqua Condutores Elétricos Ltda, que aponta parcelamento com pagamento da ordem de cinco mil reais mensais.

Resta, portanto comprovado de forma indiscutível que os argumentos trazidos pelas partes, vinculando as transferências e pagamentos realizados a débitos pretéritos, não encontram amparo ou minimamente indícios e razoabilidade.

Noutro aspecto, partindo da avaliação da operação retratada pela Fiscalização às fls. 13 dos autos, em cotejo com todo o arcabouço probatório

produzido, verifica-se que restou devidamente confirmada a existência de estrutura elaborada com o único propósito de sonegar tributos.

Estrutura essa na qual as duas empresas Impugnantes realizam operações reciprocamente de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, lastreando as movimentações e estoques em notas fiscais ideologicamente falsas emitidas por terceiros.

Tais operações teriam sido supostamente ocultadas pela emissão de documentos fiscais emitidos pelas empresas Du-Fio e Keaton (notas ideologicamente falsas), que têm como propósito gerar créditos para a empresa Condupasqua Condutores Elétricos Ltda.

Considerando, assim, o mais amplo e total descompasso entre os argumentos e fundamentos defendidos pelas Impugnantes em confronto com as provas documentais por elas mesmas produzidas, somados aos demais indícios apresentados pela Fiscalização, configura-se como válida e correta a acusação levada a cabo pela Fiscalização.

Superado esse primeiro aspecto, necessária a análise da inclusão dos sócios-administradores das empresas como Coobrigados.

Voltando a analisar o Auto de Infração e relatório anexo verifica-se que não constam dos referidos documentos fundamentos ou argumentos a embasar ou justificar a inclusão dos sócios como coobrigados no presente lançamento,

A única menção à existência de responsabilidade solidária foi inserida às fls. 15 e trata especificamente da responsabilidade da empresa Condupasqua Condutores Elétricos Ltda.

Assim, mesmo vislumbrando a possibilidade de responsabilização dos sócios-administradores, à míngua da condução escorreita dos trabalhos com a apresentação de fundamentos hábeis a promover sua adequada vinculação, observando o respeito ao contraditório e ampla defesa, devem os sócios Coobrigados serem excluídos do lançamento.

Dessa forma, a despeito de qualquer consideração adicional, concernente ao conhecimento ou das práticas ou mesmo da existência e previsão legal para responsabilização dos sócios, tal situação não foi posta à discussão no presente lançamento.

A inserção da fundamentação em momento posterior à notificação do AI sem que fosse oportunizado ao contribuinte de forma ampla rediscutir a matéria (minimamente com a reabertura de prazo nos moldes estatuídos pelo art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA), macula a pretensão estatal.

A ausência nos autos de tais dispositivos legais considerando que sequer foi inserida qualquer fundamentação (ainda que fática) a ancorar a pretendida corresponsabilidade, macula de forma insuperável o procedimento, ofende princípios basilares como devido processo legal e ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os requisitos formais que necessariamente devem constar do Auto de Infração encontram-se exaustivamente arrolados no art. 89 do RPTA, o qual objetivamente determina que conste do referido documento a descrição dos fatos que o motivaram.

Confira-se:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(Grifou-se)

A hipótese não comporta argumentação no sentido defendido pela Fiscalização de que não constam nos Autos de Infração a fundamentação jurídica para responsabilização do Sujeito Passivo, haja vista que o “ordinário se presume, enquanto o extraordinário se prova”.

A existência de corresponsável é situação excepcional e que, portanto, deve ter sua fundamentação e justificativa apontadas de maneira cristalina, fato não ocorrido nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária os coobrigados Eurípedes Barsanulfo da Silva, Regina Celia Vieira Pasqua e Renato Pasqua. Participaram do julgamento, além do signatário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D

CCMIG